



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e inconstitucionalidade)

#### **Parecer Jurídico n.º 032/2019**

**Referência:** Projeto de Lei n.º 10/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial - Ausência de especificação das dotações orçamentárias a serem suplementadas/criadas – Impossibilidade de classificação do crédito em suplementar ou especial - Não apresentação de exposição justificada e existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa – Ofensa ao art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Ilegalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento do Projeto de Lei n.º 10/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei n.º 10/2019 visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para empenho e pagamento da folha de pagamento dos servidores referente aos meses de novembro e dezembro de 2019, além do décimo terceiro salário.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Para tanto, foi juntado aos autos o Ofício SAF n.º 196/2019, no qual a Secretária de Administração e Finanças apresenta **a projeção orçamentária de encerramento do exercício de 2019 e solicita a abertura de crédito, em razão da insuficiência dos valores reservados no orçamento para as finalidades mencionadas, totalizando o montante de R\$ 18.882.500,00 (dezoito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).**

### **É o breve relatório.**

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

Cabe esclarecer que os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, que podem ser classificados em suplementares, especiais e extraordinários. Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Enquanto os créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Quanto à forma processual, os créditos suplementares e especiais são autorizados previamente por lei, podendo essa autorização legislativa constar da própria lei orçamentária, e abertos por Decreto do Poder Executivo. Já os créditos extraordinários são abertos por Decreto do Poder Executivo e, posteriormente, autorizados por meio de lei.

Todavia, o **projeto em análise apresenta somente a projeção orçamentária de encerramento do exercício de 2019, sem especificar as dotações orçamentárias que pretende complementar/criar, razão pela qual não é possível classificar o crédito em questão como complementar ou especial.**



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Ressalta-se ainda que a Lei Municipal n.º 1.904/2018, que estima receita e fixa despesa para o exercício de 2019 (LOA), no seu art. 4º, inciso II, autoriza a abertura de crédito adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa fixada em lei, isto é, até o referido limite o Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares por meio de Decreto.

Contudo, diante das informações constantes na proposta legislativa em tela não é possível concluir se os créditos adicionais que se pretende abrir são suplementares ou especiais, assim como não há informações a respeito do montante de crédito suplementar aberto até o presente momento, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.904/2018, motivo pelo qual não há como se afirmar se os referidos créditos devem ser abertos por meio de Decreto ou Lei Ordinária.

Somado a isso, **a abertura de créditos suplementares e especiais exige, além de prévia exposição justificada, a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa,** que podem ser provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, e produto de operações de crédito autorizadas, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

I

II - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No entanto, **no projeto de lei em apreço, não consta justificativa fundamentada da necessidade de abertura de créditos adicionais, assim como não foram indicados os recursos disponíveis que serão utilizados para suplementar/criar as dotações orçamentárias pleiteadas, o que viola o disposto no art. art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.**

Desse modo, diante da **ausência de indicação específica das dotações orçamentárias a serem suplementadas/criadas e dos requisitos exigidos para abertura de créditos adicionais, quais sejam, exposição justificada e existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, opino pela ilegalidade do presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.**

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de ilegalidade que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 010/2019.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/course (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA** **PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente



## **Câmara Municipal de Serrana**

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.**

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei n.º 010/2019.

Serrana, 11 de dezembro de 2019.

*Caroline Colmanetti Silva*

**Caroline Colmanetti Silva**

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP n.º 348.818